



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 132/2023

Processo Número: **28783/2023** | Data do Protocolo: 19/09/2023 18:57:51

Autoria: **Luiz Claudio Marcolino**

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Altera Lei Complementar N° 343, de 06 de janeiro de 1984, que dispõe sobre o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe, nas condições que especifica e dá providências correlatas.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003500360031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Altera Lei Complementar Nº 343, de 06 de janeiro de 1984, que dispõe sobre o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe, nas condições que especifica e dá providências correlatas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - O artigo 1º da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Poderão afastar-se para exercer seus mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, que congreguem, no mínimo, 500 (quinhentos) associados, os Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros e demais membros da diretoria executiva dessas entidades que sejam funcionários ou servidores públicos.

Parágrafo Único – Além da hipótese prevista no “caput” deste artigo, será facultado o afastamento de mais um (01) dirigente para cada 1.000 (mil) associados, até o limite máximo de 06 (seis) dirigentes”.

**Artigo 2º** - O artigo 5º da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 3 (três) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

Parágrafo único: Os demais dirigentes da entidade de classe que não compõe a direção executiva, terão os seus direitos sindicais assegurados, no que se trata dessa lei.”

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A defesa dos direitos dos trabalhadores de todas as categorias, incluindo a de servidores públicos do Estado de São Paulo, requer garantias de representatividade, visando toda equidade possível nas discussões, debates e lutas necessárias para a formulação dos argumentos defendidos.

A extensão do Estado de São Paulo e o universo de servidores públicos, como na saúde, alocados na grande maioria dos 645 municípios do Estado de São Paulo, exigem das representações dos trabalhadores a capacidade, muitas vezes sobre-humanas, de deslocamento para todos os lugares em que os debates, mesas de negociações e movimentos sejam realizados.

A dificuldade que os dirigentes enfrentam para o seu deslocamento é tão grande quanto as barreiras para suas liberações para participar de eventos essenciais para o bom embate entre o governo e os representantes da categoria. Assim, trazemos nesta proposta de Lei complementar uma evolução quanto à regulamentação desta relação, possibilitando aos dirigentes sindicais que representam as diversas categorias as condições necessárias para exercer a plena representatividade das categorias.

Vale destacar que a Lei cuja modificação ora propomos data de 1984, quando o número de servidores era inferior ao atual, o que demonstra a necessidade de ampliar a possibilidade de representatividade dos





dirigentes, legítimos representantes dos trabalhadores, no caso, servidores públicos estaduais.

**Luiz Claudio Marcolino - PT**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330038003000350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003000350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 19/09/2023 18:28

Checksum: **1850A200DA5AED8D404F447FEB0EDD2584098FE69DF8E0D618053EA9387B638**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330038003000350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.